



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/10/2013 – ITEM 26

#### **TC-800042/244/04**

**Município:** Prefeitura Municipal de Alvinlândia.

**Responsável:** Alvino Dias (Prefeito).

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia (TC-001604/026/04), referente ao contrato nº 02/04 e seu 1º termo aditivo, objetivando a aquisição de leite pasteurizado, no exercício de 2004. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-06.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

### **RELATÓRIO**

Decisão proferida em sessão de 4/4/06 da E. Primeira Câmara nos autos do TC-1604/026/04, que abriga as contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, determinou a formação de autos apartados para apreciação de eventuais irregularidades relacionadas à aquisição de leite pasteurizado (fls.16/22).

Trata-se do Contrato nº 02/04, celebrado em 5/1/04 com a empresa Laticínio Alvinlândia Ltda. ME, sob o manto da inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

8666/93<sup>1</sup>), pelo valor de R\$ 27.000,00, para fornecimento de 36.000 litros do produto no período de 12 meses.

A Fiscalização anotou que o ajuste foi aditado em 12/4/04, consignando elevação do valor unitário do litro de leite de R\$ 0,75 para R\$ 0,90.

Ao final da avença, foram despendidos R\$ 42.699,30, correspondentes a 58% da estimativa inicial, contrariando o disposto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93 (fls.3/4).

Notificado para tomar conhecimento da formalização do apartado e apresentar defesa, Alvino Dias, na condição de Ex-Prefeito, constituiu procuradores e trouxe alegações (fls.39/41, 45/51).

Aduziu que o aditamento contratual atendeu a limites razoáveis e indispensáveis, além de não ter ocasionado prejuízo ao erário.

---

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Defendeu que os atos estão perpassados de boa-fé e voltados ao atendimento do interesse público, ressaltando os benefícios do leite à população carente do Município.

ATJ opinou pela irregularidade da matéria (fls.53/55).

O interessado voltou ao processo (fls.67/75), asseverando que o termo aditivo está fundado no reequilíbrio econômico-financeiro ditado pelo artigo 65, inciso II, alínea *d*, do Estatuto das Licitações.

Sustentou que houve entressafra da produção de leite, diminuindo a oferta e obrigando os produtores a elevar o valor de venda para evitar prejuízos.

Argumentou que se tratou de evento imprevisível e posterior à formulação da proposta pela contratada, bem como que não restou ultrapassado o limite de 25% estipulado na disposição legal.

ATJ, pelo prisma jurídico, salientou que a origem deixou de comprovar que o reajuste concedido foi compatível com a elevação dos preços de mercado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Adicionou que a inexigibilidade de licitação não atendeu às formalidades legais de estilo, não se aplicando ao caso vertente. Propôs julgamento pela irregularidade (fls.80/81, 88/89).

Pela vereda técnico-contábil, a Assessoria ponderou que a diminuição da oferta do produto no mercado não se mostra hábil para justificar o aditamento, posto que o contratado deveria prover as condições de manutenção de sua proposta. Concluiu pela reprovação do feito (fls.82/83).

Chefia de ATJ também se posicionou pela irregularidade, destacando a previsibilidade da aquisição (fls.84, 94).

SDG ressaltou que a exclusividade no fornecimento não está comprovada, bem como que o dito reequilíbrio não foi suportado por qualquer órgão oficial. Sugeriu reprovação dos atos praticados (fls.85/86).

Ao final da instrução, com intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa, foi franqueada vista dos autos aos interessados, consoante despacho publicado no DOE de 10/8/13. Todavia, o prazo concedido transcorreu *in albis* (fls.99/100).

Nada mais foi dito.

É o relatório.

**MSB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Preliminarmente, assinalo que, não obstante sua longínqua formalização, estes autos somente aportaram ao meu Gabinete em 24/7/13, por força das disposições do artigo 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ainda em preliminar, registre-se que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, após a última inferência dos órgãos opinativos, foi deferida vista dos autos aos interessados para conhecimento e eventual manifestação. A oportunidade, porém, não foi aproveitada.

No mérito, o assunto ora tratado foi pinçado do processo de contas anuais do Executivo de Alvinlândia do ano de 2004, objetivando apreciação mais acurada em processo próprio das despesas com aquisição de leite pasteurizado.

Sobressai, de plano, a declaração do responsável de que o contratado era o único fornecedor de leite na localidade, de modo a sustentar o procedimento de inexigibilidade de licitação.

A Prefeitura fincou a fundamentação no artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações, no sentido de que estava sendo adquirido gênero alimentício ofertado por fornecedor exclusivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Não é essa a hipótese, posto que a mercadoria em questão, em concordância com a bem lançada manifestação de SDG, pode ser encontrada em mercearias ou mercadinhos de qualquer cidade, não se justificando a alegação de fornecimento privativo.

Além do mais, a regra é licitar, consoante o artigo 37, inciso XXI, da Lei Maior, estando a dispensa ou inexigibilidade de certame circunscrita ao rol de possibilidades dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8666/93.

Conforme lições doutrinárias e com fundamento no artigo 26 da citada lei, a dispensa ou inexigibilidade não prescindem de justificativas prévias, ratificação da autoridade superior e publicidade na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos.

São exigíveis, ainda nos termos legais, explicações sobre a adequação do preço avençado e caracterização da situação emergencial.

Neste último aspecto, a aquisição de leite não pode ser considerada fato imprevisível, nem restou caracterizada emergência que demandassem formalização de ajuste para mitigar dano iminente ou solucionar questão inopinada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

De outro norte, muito embora tenha sido estabelecida a vigência de 12 meses para a execução contratual, passados meros quatro meses sobreveio termo aditivo sob a singela justificativa de que a entressafra da produção ocasionou a diminuição da oferta de leite, mas o consumo não se alterou. O texto adicionou, literalmente, que nesse período "os produtores vendem mais caro, o que provoca reajuste até o consumidor final".

Anote-se que a majoração não está suportada por solicitação do contratado, nem por pesquisa de mercado, nem por elementos que comprovem circunstâncias incalculáveis ou impeditivas da execução contratual, como determina o artigo 65, II, *d*, da lei de regência.

Por fim, independentemente do montante alterado por via do aditamento, o efetivo fornecimento de leite para o Município de Alvinlândia pela empresa Laticínio Alvinlândia Ltda. ME atingiu R\$ 42.699,30 no ano de 2004, consoante empenhamento individualizado por fornecedor.

Esse valor, de qualquer modo, ficou 58% acima do valor ajustado entre as partes, de modo que a contratação superou o limite imposto pelo artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Diante das considerações acima, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Fiscalização, de ATJ e de SDG, **voto pela irregularidade** da inexigibilidade de licitação, do Contrato nº 02/04 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Alvinlândia e a empresa Laticínio Alvinlândia Ltda. ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, **importa que o atual Gestor Municipal, Ivan Zinetti**, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições referidas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs a Alvino Dias**, Prefeito à época dos fatos e autoridade que ratificou a inexigibilidade de licitação e firmou os instrumentos, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**